



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001479-19.2024.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante FABIANO DE LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1001479-19.2024.8.26.0471

APELANTE: FABIANO DE LIMA SILVA

APELADO(A): BANCO C6 S/A

COMARCA: PORTO FELIZ

JUIZ(A): RAISA ALCÂNTARA CRUVINEL SCHNEIDER

VOTO Nº 7641

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais. Baixa de anotações no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Sentença de improcedência. CARÁTER INERME DO APONTAMENTO NO SCR. Sistema de Informações de Créditos que não se trata de um cadastro restritivo, tendo por finalidade, antes, informar a autoridade financeira sobre os riscos da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema. Artigo 2º, I, da Resolução BACEN nº 3.658/2009. Existência, validade e exigibilidade do débito incontestadas, relevando-se imperiosa a comunicação, pelo requerido ao Banco Central do Brasil, acerca da existência do saldo devido, sem que havido, aí, ilícito qualquer. Prévia notificação despcienda, pois o lançamento de informação verídica no Sistema de Informações de Créditos (SCR) não se traduz em avanço qualquer por sobre a esfera de direitos do requerente, a quem não acode, ademais, ignorância acerca da temática. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 264/267, que julgou “[...] *IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo*

Civil. O autor arcará com as custas e com as despesas processuais e com honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade” (fls. 266).

Recorre o requerente (fls. 272/285), aduzindo que o requerido praticou ilícito ao encaminhar o nome do demandante ao SCR sem que havida prévia notificação. Defende que o requerido é compelido a remover o apontamento no sistema SCR. Sustenta ter sofrido dano moral, por razão da conduta do requerido, revelando-se abusivo o apontamento no SCR, que assume caráter de apontamento restritivo de crédito. Caça amparo normativo e jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Contrarrazões a fls. 289/295.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso interposto, pois tempestivo, estando o requerente dispensado do recolhimento do preparo recursal, pois beneficiário da gratuidade de trâmite (fls. 139).

No mérito, o recurso soçobra.

O requerente não nega ter mantido com o requerido relação negocial inadimplida, que resultou no saldo não pago de R\$431,26.

Defende o requerente, tão apenas, ser abusivo o apontamento de tal saldo no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, até porque não havida notificação prévia.

Pois bem.

É certo o caráter inerme da anotação promovida, pelo requerido, no Sistema de informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil.

O Sistema de Informações de Créditos (SCR) não se trata de um cadastro de proteção ao crédito, mas, como o nome indica, tem como

objeto a prestação de informações, pelas instituições financeiras, quanto à concessão de crédito e os eventuais prejuízos que daí advenham, exigência do Banco Central.

Foi criado pela Resolução 3.658/2008, do Banco Central do Brasil, que estabelece ser obrigatória o fornecimento de informações mensais acerca de operações de crédito.

Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução 3.658/2009: *“Art. 2º O Sistema de Informações de Créditos (SCR), instituído em substituição ao sistema Central de Risco de Crédito (CRC) de que trata a Resolução nº 2.724, de 31 de maio de 2000, e nº 2.798, de 30 de novembro de 2000, com as informações adicionais remetidas ao Banco Central do Brasil, na forma da regulamentação por ele baixada, tem por finalidades: I - prover informações ao Banco Central do Brasil para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições mencionadas no art.4º”.*

Isso é, o sistema tem por finalidade informar a autoridade financeira sobre os riscos da atividade da atividade de concessão de crédito, de maneira que o inadimplemento, risco evidente da operação, deve ser comunicado no sistema.

Assim, no sumário, o encaminhamento de informação ao Sistema de Informações de Créditos não se traduz em laceração, pois dissociada da promoção de efetivo apontamento desabonador. Vale dizer que tal ferramenta, aparentemente, volta-se mais a retratar o histórico creditício da requerente do que, efetivamente, a macular-lhe o nome.

Em igual soar, esta C. Câmara:

“Ação declaratória c.c. dano moral e pedido de tutela antecipada – Cartão de crédito – Renegociação de dívida – Sentença de parcial procedência – Danos morais – Pretensão da autora ao recebimento de indenização por danos morais, pela inscrição de seu nome no sistema de informação de crédito do Banco Central (SCR) – Descabimento – O sistema SCR

possui cunho meramente administrativo, sem caráter restritivo de crédito, objetivando a avaliação do risco do tomador de crédito pelas instituições financeiras – Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1004033-59.2021.8.26.0655; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024, destaque nosso)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização. Débito objeto de renegociação pelas partes para pagamento parcelado - Ausência de intenção de novar – Inexistência de pagamento de todas as parcelas até a presente data – Possibilidade de manutenção do débito no Sistema de Informação ao Crédito. Indenização por dano moral - Descabimento – Ausência de ato ilícito e de caráter restritivo do banco de dados SCR - Dano moral não configurado. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1004655-82.2023.8.26.0554; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023, destaque nosso)

Daí que, sendo inegavelmente existente, válido e exigível o débito impugnado, e competindo ao requerido, por dever inerente a sua atividade, a indicação de tal saldo ao Banco Central do Brasil, por certo não há ilícito qualquer quando assim procedeu aquele, revelando-se despicienda, no mais, a notificação prévia do demandante, ao passo que não havida, na conduta sobredita, avanço qualquer por sobre a esfera de direitos deste, como já mencionado.

Ademais, ao requerente era dado saber, abstratamente, que o saldo com que inadimpliu seria comunicado ao órgão controlador, pois assim exigia do requerido a normativa de regência, não acudindo àquele a ignorância acerca da temática.

Em tudo escoreita, portanto, a sentença, que merece manutenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios devidos ao causídico do requerido, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator